



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

## SUMÁRIO

Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental:

Diploma Ministerial n.º 1/2006:

Aprova as normas de Aplicação das Multas e outras sanções, previstas na legislação ambiental.

Ministério da Planificação e Desenvolvimento,  
da Administração Estatal e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 2/2006:

Aprova os quadros de pessoal cumum e privativo do Ministério da Planificação e Desenvolvimento.

Ministério da Agricultura:

Despacho:

Delega no Director Nacional de Terras e Florestas competências para aprovação dos planos de maneiro de concessões florestais com áreas entre 20 000 a 100 000 hectáres.

## MINISTÉRIO PARA A COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL

Diploma Ministerial n.º 1/2006

de 4 de Janeiro

Havendo necessidade de se regulamentar as normas de aplicação das multas e outras sanções pelos Inspectores Ambientais e representantes da Inspeção-Geral do Ambiente ao nível local, o Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, usando da competência conferida no n.º 4 do artigo 19 do Diploma n.º 133/2000, de 27 de Setembro, determina:

Artigo Único. São aprovadas as Normas de Aplicação das Multas e outras sanções, de acordo com o regulamentado nas disposições afins.

Publique-se.

Maputo 23 de Novembro de 2005. – O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, *Luciano André de Castro*.

## Normas de aplicação de multas e outras sanções previstas na legislação ambiental

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente norma tem por objecto regular as formas de aplicação de multas e outras sanções no exercício da actividade de controlo e fiscalização ambiental a nível nacional.

ARTIGO 2

(Competências dos Inspectores Ambientais)

Compete aos inspectores ambientais o seguinte:

- Realizar actividades inspectivas em todo o território nacional, nos termos da lei;
- Examinar livros, documentos e arquivos dos serviços relacionados com o objectivo da inspecção;
- Levantar os autos necessários para o sancionamento dos transgressores das normas vigentes sobre questões ambientais;
- Accionar os mecanismos legais para, em coordenação com as entidades competentes, embargar, mandar destruir obras ou cancelar actividades que degradam a qualidade do ambiente.

ARTIGO 3

(Autuação)

Detectando-se qualquer transgressão ou irregularidade relativa à observância das normas de protecção ambiental, os agentes da inspecção, procederão ao levantamento do respectivo auto de notícia, após a detecção do facto, mediante preenchimento de formulário próprio, que consta em anexo, devendo de seguida notificar o infractor, bem como indicar a transgressão cometida, sua penalidade, prazo para este apresentar, querendo a sua defesa e outras consequências caso existam.

ARTIGO 4

(Autos)

- O auto de notícia ou infracção deverá ser lavrado em triplicado.
- O auto de infracção a que corresponde pena de multa, deverá ser remetido à Repartição de Finanças da área de jurisdição onde ocorrer a transgressão, para efeitos do pagamento voluntário da multa correspondente.
- Efectuado o pagamento previsto no número anterior, deve o infractor dentro dos 5 dias subsequentes ao prazo fixado no auto, submeter ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, uma cópia do comprovativo de pagamento da multa para certificar que o pagamento foi efectuado.

4. Em caso de não pagamento voluntário da multa no prazo estabelecido será, nos termos da legislação sobre a matéria, remetida cópia dos autos para juízo das execuções fiscais, com vista à cobrança coersiva da mesma.

#### ARTIGO 5

##### **(Transgressões e penalidades)**

1. No caso de transgressão sancionável com pena de multa as sanções a aplicar são as que se acham previstas nos diplomas legais que servem de fundamento para a sua aplicação, devendo esta ser realizada junto da Repartição de Finanças da área de jurisdição onde terá ocorrido a transgressão.

2. Da aplicação de qualquer sanção ao abrigo do número anterior pode resultar ainda como pena acessória, dependendo

da gravidade dos danos causados ao ambiente, o encerramento da actividade até a sua conformação com as disposições legais para a sua implementação nos termos da legislação em vigor.

#### ARTIGO 6

##### **(Graduação das multas)**

Para a graduação das multas a aplicar, dever-se-á atender, a gravidade da acção que constitui infracção, as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como, as circunstâncias por detrás da infracção, nomeadamente magnitude e consequências previsíveis e imprevisíveis do dano sobre o ambiente.



República de Moçambique

MINISTÉRIO PARA A COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL

Inspecção Ambiental

Auto de infracção n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 20 \_\_\_\_\_

(1) \_\_\_\_\_

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de ano 20 \_\_\_\_\_, nesta (2) \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas, eu (nós) (3) \_\_\_\_\_

e (3) \_\_\_\_\_ inspector (s) Ambiental (s), autuei (amos) a Actividade (4) \_\_\_\_\_ sita \_\_\_\_\_ representada por \_\_\_\_\_, cargo/ função \_\_\_\_\_ portador do documento de identificação do tipo (5) \_\_\_\_\_ com o N.º \_\_\_\_\_ emitido em \_\_\_\_\_, válido até \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ e residente \_\_\_\_\_, por infracção ao disposto n.º \_\_\_\_\_ (6) \_\_\_\_\_

Constituindo a infracção no seguinte: (7) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ a que corresponde a multa de (8) \_\_\_\_\_, 00 Mt ( \_\_\_\_\_ )

Por isso, e em cumprimento de obrigação que me (nos) impõe o Diploma n.º \_\_\_\_\_ / 20 \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, e para fazer fé em juízo, levantei (amos) este auto que afirmo (amos) por minha (nossa) honra ser verdadeiro como se contém e vai assinado por mim (nós). (9)

\_\_\_\_\_, e (9) \_\_\_\_\_

Ao infractor foi-lhe entregue o original deste auto em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Assinatura do infractor ou seu representante \_\_\_\_\_



República de Moçambique

MINISTÉRIO PARA A COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL

Inspecção Ambiental

Auto de notificação n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /20\_\_\_\_

(1) \_\_\_\_\_

Aos \_\_\_\_\_ dias mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ pelas \_\_\_\_\_ horas, o (s)

Inspector (es) (2) \_\_\_\_\_ e (2) \_\_\_\_\_

realizou/realizaram uma inspecção à actividade (3) \_\_\_\_\_

pertencente (4) \_\_\_\_\_ distrito de \_\_\_\_\_

provincia/cidade de \_\_\_\_\_, telefone n.º \_\_\_\_\_

representada legalmente por (5) \_\_\_\_\_

Assim, usando das competências conferidas pelo diploma n.º \_\_\_\_\_ / 20\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_,

o dono ou seu representante legal deve no prazo de (6) \_\_\_\_\_, entre às \_\_\_\_\_ h \_\_\_\_\_ e

\_\_\_\_\_ h \_\_\_\_\_, junto à Inspecção-Geral do Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental

ou Serviço de Inspecção Ambiental da área da sua jurisdição a seguinte documentação:

Licença ambiental; .....	<input type="checkbox"/>
Estudo do Impacto Ambiental; .....	<input type="checkbox"/>
Plano de Gestão Ambiental; .....	<input type="checkbox"/>
Relatório de monitorização; .....	<input type="checkbox"/>
_____;	<input type="checkbox"/>
_____;	<input type="checkbox"/>

Findo o prazo acima referido, sem que tenham sido apresentados os documentos solicitados, será passado o auto de infracção e aplicada a multa correspondente.

Assinatura

Recebido por

(7) \_\_\_\_\_

(7) \_\_\_\_\_ (Assinatura legível)



Designação	Órgão Central	Maputo Cidade	Maputo Província	Gaza	Inhambane	Sofala	Manica	Tete	Zambézia	Nampula	Niassa	Beira Delgado	Total
<b>Carreira de investigação científica especial diferenciado:</b>													
Investigador coordenador .....	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3
Investigador principal .....	5	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	16
Investigador auxiliar .....	7	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	18
Investigador assistente .....	8	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	19
Investigador estagiário .....	3	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	14
Subtotal .....	26	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	70
Total geral .....	505	26	24	22	21	35	21	22	28	30	21	22	777

**Quadro geral Privativo de Pessoal do Ministério da Planificação e Desenvolvimento**

Designação	Órgão central	Total
<b>Carreira de regime geral:</b>		
Técnico profissional em administração Pública ....	20	20
Técnico profissional .....	60	60
Técnico .....	80	80
Assistente técnico .....	20	20
Agente técnico .....	10	10
Auxiliar administrativo .....	10	10
Operário .....	15	15
Agente de serviço .....	30	30
Auxiliar .....	10	10
Sub-total .....	255	255
<b>Carreira de regime especial não diferenciado:</b>		
Programador .....	3	3
Operador de sistemas .....	3	3
Subtotal .....	6	6
Total geral .....	261	261

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Despacho

A exploração de recursos florestais, em regime de concessão, é feita de acordo com o plano de maneio aprovado pelo sector, observando-se o disposto no regulamento sobre

a Aviação do impacto Ambiental, conforme estabelecido pelo n.º 2 do artigo 25 do Regulamento da Lei de Floresta e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho.

Tem sido uma prática, até ao momento, que a aprovação do plano de maneio de concessões florestais com áreas entre 20 000 a 100 000 ha seja feita pelo Ministro da Agricultura, entidade competente, por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 26 do referido Regulamento, para autorizar o pedido de concessão.

Considerando a necessidade de tornar o processo de aprovação do plano de maneio mais expedito, bem como o facto de existirem regras para efeito contidas no Manual para elaboração do Plano de Maneio de Concessão Florestal, para além das exigências estabelecidas pela legislação ambiental, o Ministro da Agricultura, ao abrigo da competência atribuída pelo artigo 119 do citado Regulamento, determina:

1. Os planos de maneio de concessões florestais com áreas entre 20 000 a 100 000 ha são submetidos à aprovação do Director Nacional de Terras e Florestas.

2. Até a nomeação do Director Nacional de Terras e Florestas, a competência para a aprovação dos planos de maneio será exercida pelo Director Nacional de Florestas e Fauna Bravia.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 13 de Outubro de 2005. — O Ministro da Agricultura, *Tomás Frederico Mandlate*.